



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PSDB

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N° <u>1127</u>
Em <u>21/03/11</u>
<u>Eduardo Leite</u>
Responsável

PROJETO DE LEI

"Altera a Lei nº. 4216 e estende direitos a Servidores Públicos Municipais responsáveis por deficientes físicos ou mentais."

Art. 1º - O "caput" e o "parágrafo primeiro" da Lei nº. 4043/96 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - O responsável direto pelo cuidado de pessoas com deficiência física ou mental, quando Servidor Público Municipal com carga horária de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, tem direito a redução de 30% (trinta por cento) da carga horária normal, independentemente da escala dos turnos de trabalho, mesmo em caso de turno único, sem prejuízo da remuneração, bem como de outras vantagens.

Parágrafo Primeiro - A redução de que trata o "caput" dependerá de requerimento do(a) interessado(a) ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado(a), que será instruído com atestado médico, concluindo que o portador de deficiência se encontra em tratamento e necessita de assistência direta, e, além disso, prova plena de sua responsabilidade direta pelos cuidados do deficiente."

Art. 2º - Cria o "parágrafo sexto" no artigo 1º da Lei nº. 4043/96, o qual preceitua a seguinte redação:

"Parágrafo Sexto - Quando o Servidor Público Municipal for pai, mãe ou cônjuge do deficiente, presumir-se-á a responsabilidade com a mera apresentação da respectiva certidão de nascimento ou casamento."

Pelotas, 21 de março de 2011.

Eduardo Leite

Líder da Bancada do PSDB



**MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PSDB**

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o fito de ampliar abrangência do direito à redução de carga horária de trabalho dos servidores públicos municipais responsáveis por deficientes, mitigando a injustiça criada pela legislação atual.

De acordo com a lei ora em vigência (Lei nº. 4043, alterada pela Lei nº. 4216, ambas de 1996) só tem direito à redução do período de trabalho o servidor que for pai ou mãe de pessoa com deficiência, deixando-o sem arrimo quando se tratar de outro vínculo familiar. Assim, em caso de, por exemplo, cônjuge, enteado ou ascendente com deficiência o mesmo servidor não faz jus ao direito.

Destarte, trata-se de notória inconstitucionalidade de tal lei, vez que fere o princípio da isonomia material, versando de forma díspar sobre pessoas em situações semelhantes.

Saliente-se que este projeto substitui as designações "pai" e "mãe" por "responsável", o qual deverá apresentar prova plena de sua responsabilidade direta pelos cuidados ao deficiente. Além disso, quando se tratar de deficiência de filho ou cônjuge, a responsabilidade será presumida pela mera apresentação da certidão de nascimento ou casamento.

Dessa forma, solicito aos demais Edis desta Casa Legislativa especial atenção a essa problemática a fim de solucionarmos essa injustiça no tratamento dos Servidores Públicos Municipal.

